

EMENDAS APRESENTADAS À MP 431

As Emendas apresentadas à MP 431 são em um total de 260 somando as de Deputados e Senadores. São emendas aditivas; supressivas e/ou modificativas. Algumas são específicas de determinada categoria e outras são de caráter geral, ou seja, atinge a todos.

Para tomar conhecimento destas emendas, via página da Câmara, acesse a referida página, clique em proposições, pesquise MPV 431 2008; aberto o link aí vai aparecer a MP e mais abaixo a relação de emendas; clicando na emenda abrirá outra página com a referida emenda e, ao final do texto, tem um ícone que, clicando nele, abrirá outra página que mostrará todo o conteúdo da emenda, sua justificativa e autores. Este processo deve ser repetido para cada emenda. A seguir, algumas das emendas que nos dizem respeito.

ANALISE COMPLEMENTAR ALTERAÇÕES PCCTAE e RJU. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008.

Dando seqüência à análise do texto da **MP 431** apresentada pelo governo tratando das alterações na Lei 11091/2005, o **PCCTAE**, em cumprimento ao acordo da greve 2007, apresentamos um quadro comparativo entre as redações propostas e as redações constantes na **Lei 11.091** e ainda as modificações promovidas por esta **MP** na **Lei 8112/1990**, o **RJU**.

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 11.091/2005 - PCCTAE.

Artigos da nova legislação:

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

REDAÇÃO ATUAL (Lei 11091):

Art. 6o O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos com intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.

Observação: Alteração efetuada em função da nova estruturação da malha salarial.

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:"

REDAÇÃO ATUAL (Lei 11091):

Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

Observação: Alteração de redação retirando a parte do texto que diz: **"será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo"** e esta alteração permite que o servidor que

obtiver certificado de titulação possa apresentá-lo de imediato sem ter que aguardar o prazo de quatro anos no cargo preconizado anteriormente.

"Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

REDAÇÃO ATUAL (Lei 11091):

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Observação: Alteração de redação readequando segundo a nova configuração da malha salarial disposta no Anexo I-C, a vigorar em 2008, 2009 e 2010. Identificado ainda a ausência da expressão "sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte".

A Direção Nacional da Fasubra já encaminhou ofício para a Dep. Fátima solicitando Emenda Modificativa. Veja abaixo EMC nº 08 apresentada pela deputada:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela				Nº Prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - "Art. 12. "Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.				

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Medida Provisória.

REDAÇÃO ATUAL (Lei 11091):

Art. 15.

§ 1º

I -

II -

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

Observação: Alteração de redação atendendo proposta da categoria de não absorção do VBC.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Observação: Alteração do prazo de opção pelo PCCTAE atendendo proposta da categoria e, portanto devemos de imediato localizar os companheir@s que ainda não optaram pelo PCCTAE para fazê-lo. Importante lembrar que em algumas Instituições as Comissões de Enquadramento foram dissolvidas logo após a conclusão dos trabalhos e nestes casos deverão ser compostas novas ou reativar as antigas por ato da administração.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação "E", a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.” (NR)

Observação: Alteração incluindo os parágrafos 6º, 7º e 8º no artigo 10 da Lei 11091 permitindo aproveitamento de disciplinas isoladas de cursos de Mestrado ou Doutorado como Capacitação. Isto, no entanto será aplicado somente aos servidores ocupantes de cargos do nível de classificação 'E'.

Apresentada pela Deputada Fátima Bezerra Emenda Modificativa (veja abaixo) eliminando a aplicação exclusiva deste dispositivo aos servidores ocupantes de cargos do Nível de Classificação 'E', aplicando-se assim a todos o disposto no novo parágrafo 6º do Artigo 10 da Lei 11091/2005.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 20/05/2008		Proposição Medida Provisória nº 431/08		
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela			Nº Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifica o § 6º do art. 10 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, constante no art. 15 da Medida Provisória 431.</p> <p>“Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos deste Plano, a conclusão, com aproveitamento de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>				

“Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.” (NR)

Observação: Inclusão do Artigo 10-A estabelecendo novo interstício para Progressão por Mérito, 18 meses, nos inclui no que é padrão no serviço público. Esta alteração, no entanto, se por um lado antecipa a progressão por outro fará com que se chegue ao padrão 16 com 22 anos e 06 meses no serviço público federal e não mais com trinta anos. Isto nos remete novamente a rediscussão do número de padrões já pensado anteriormente em função da reforma da previdência dado que na perspectiva de uma permanência maior na ativa, o

servidor estará este período estagnado no padrão 16 pois ainda não terá alcançado os requisitos para aposentadoria.

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003." (NR)

Observação: Inclusão do Artigo 13-A em função da Vantagem Pecuniária ter sido incorporada ao Vencimento Básico na construção da nova Malha Salarial

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino." (NR)

Observação: Inclusão do Artigo 26-B disciplinando o instituto da redistribuição de pessoal. Veda o transito de uma Instituição para outra que já é realidade quando trata de carreiras diferentes.

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV desta Lei.

Observação: o Anexo I-C de que trata este Artigo é composto pelas novas Malhas Salariais a vigorar em 2008, 2009 e 2010.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV desta Lei.

Observação: As alterações procedidas no Anexo IV da Lei 11091/2005 em que pesem ter sido um avanço em relação a alguns percentuais do Incentivo a Titulação não atende no seu todo a proposta apresentada pela FASUBRA que implica não só a alteração dos percentuais mas também na modificação da estrutura do anexo. Importante enfatizar que a proposta de alteração do Anexo IV ainda é objeto de negociação com o MPOG/MEC.

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 8.112/1990 – RJU.

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo." (NR)

Observação: Amplia o período do estagio probatório e disciplina o processo de avaliação de desempenho instituindo constituição de Comissão para tal fim. Apresentada Emenda Supressiva nº 236 pela Deputada Fátima Bezerra e outros.

“Art. 41.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo”. (NR)

Observação: Define a remuneração mínima do servidor, ou seja, a somatória do vencimento básico e das gratificações igual a um salário mínimo. Anteriormente esta definição se aplicava ao vencimento básico somente. Esta alteração permitirá redução ao longo do tempo na remuneração dos servidores. Apresentada Emenda Supressiva nº235

“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.” (NR)

“Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” (NR)

Observação: Regula o auxílio moradia não contemplado anteriormente no RJU.

“Art. 117.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

Observação: Regula as exceções quanto as atividades dos servidores públicos na iniciativa privada.

Alteração que se aplica aos demais servidores:

Identificamos na MP 431 a implantação da Avaliação de Desempenho para as demais categorias no serviço público incluindo aqui os ocupantes de Cargos em Comissão, o que é novo. À primeira vista os dispositivos do **Capítulo II - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** – constantes dos Artigos de números **140** até **163** não interferem em nossa carreira, mas devemos fazer uma análise mais pormenorizada. Outro dado é que o MPOG está convidando algumas pessoas para pensar este processo e como sabemos as experiências deste processo estão na nossa categoria daí a base deste processo ser o que temos no PCCTAE.

EMENDA DE INTERESSE DA CATEGORIA:

Ao término do prazo de apresentação de emendas a MP 431/2008 junto a comissão foram apresentadas pelos parlamentares – Senadores e Deputados - um total de **260 emendas** (modificativas, supressivas e/ou aditivas). Algumas atingindo especificamente uma dada

categoria outras de caráter geral, ou seja, atingindo os servidores como um todo. A FASUBRA Está analisando todas as emendas e este processo é demorado, pois consiste no seguinte roteiro:

- a) entrar na página da câmara dos deputados;
- b) pesquisa em proposições MPV 431 2008;
- c) aberta a página com a MP 431 visualizamos as emendas;
- d) para saber o conteúdo clicamos no link da emenda e em seguida no link do texto para conhecer seu conteúdo.

Abaixo apresentamos uma das emendas que não foi objeto da Mesa, mas que é de interesse da categoria.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 431/08					
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; border: none; text-align: center;">Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela</td> <td style="width: 40%; border: none; text-align: center;">Nº Prontuário</td> </tr> </table>		Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário			
Autor Dep. Fátima Bezerra, Dep. Carlos Abicalil, Dep. Gilmar Machado, Dep. Iran Barbosa, Dep. Pedro Wilson, Dep. Geraldo Magela	Nº Prontuário					
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 20%; border: none;">1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</td> <td style="width: 20%; border: none;">2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</td> <td style="width: 20%; border: none;">3. <input type="checkbox"/> Modificativa</td> <td style="width: 20%; border: none;">4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</td> <td style="width: 20%; border: none;">5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</td> </tr> </table>		1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 15 da Medida Provisória o §3º ao art. 9º da Lei 11.091:
 Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Observação: Esta emenda visa garantir que o servidor não sofra redução salarial quando da investidura em outro cargo no PCCTAE.